HABEAS CORPUS Nº 515.967 - RJ (2019/0173170-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	NADIA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO	:	NADIA CRISTINA FRANCO - SP289880
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	N DA S S J

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus em que se aponta constrangimento ilegal decorrente de eventual ato de Desembargador Relator do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0033481-85.2019.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que contra o paciente foi instaurado inquérito criminal para a apuração do delito descrito no art. 218-C do Código Penal.

Alicerçada na excludente de ilicitude da inexigibilidade de conduta diversa e com o fim de trancar o procedimento investigatório, a defesa impetrou o *writ*, em 5/5/2019, perante o Juízo singular (HC n. 0134828-61.2019.8.19.0001 contra ato do Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, que indeferiu o pedido de urgência (6/6/2019).

Em 10/6/2019, foi formulado pedido de habeas corpus (assinado por advogado do mesmo escritório da ora impetrante) perante o Tribunal local (fls. 14-28) cujo pedido de urgência também foi indeferido pela Corte local (fls. 32-34) – HC n. 0033481-85.2019.8.19.000.

No dia 11/6/2019, foi impetrado **novo *mandamus* no TJRJ** (fls. 38-42), **assinado por advogados diversos** (procuração do dia 3/6/2019, acostada às fl. 43 e substabelecimento assinado dia 4/6/2019, à fl. 44), ocasião em alegaram ser os **"reais defensores" do investigado** e que o *writ* então apresentado deve ser extinto "pois a ação constitucional foi apresentada de forma irresponsável, tecnicamente falha e, sobretudo, por impetrantes sem interesse legítimo de agir e, em consequência, em prejuízo à sua defesa" (fl. 39). Na oportunidade, requereram a extinção do **HC n. 0134828-61.2019.8.19.0001**, por "absoluta falta de interesse de agir, já que compete aos patronos da causa habilitados no Inquérito definir as estratégias

processuais pertinentes e/ou [...] da ausência de legitimidade ativa para propositura do Habeas Corpus, visto que o paciente possui advogados devidamente habilitados no Inquérito" (fl. 41).

No mesmo dia (11/6/2019), a ora impetrante e demais advogados manifestaram-se nos autos do *writ* em questão, alegando ausência de necessidade de procuração para a impetração de habeas corpus e consideraram grosseiro o pedido de arquivamento do remédio constitucional. Pleitearam, então, fosse indeferido o pedido de extinção proposto pelos advogados anteriormente mencionados (fls. 51-59).

Nas razões desta impetração, a defesa destaca, primeiramente, que a procuração anexada ao pedido de habeas corpus impetrado na origem é datada de 3/6/2019, "trazendo em seu bojo poderes específicos para única e exclusivamente atuar no inquérito policial que investiga a suposta prática do delito previsto 218-C, do Código Penal, bem como cláusula *ad judicia* conferindo poderes gerais" (fl. 5). Explica que, baseado nesses poderes, foi feito pedido para extinção do feito, "**sem que houvesse qualquer manifestação expressa do Paciente para tal**" (fl. 5, destaquei).

Nesse sentido, e nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil, afirma que o mandato deve conter a extensão dos poderes conferidos ao outorgado. Logo, aduz que "apesar de um procurador apresentar cláusula com poderes gerais, alguns atos, como o de desistir ou renunciar ao direito constante de alguma ação, necessitam de concessão específica de poderes, sob o risco de sua invalidez" (fl. 7).

Lembra que, no caso, "**a anterioridade ao *writ* impetrado por este defensor, e a ausência de concessão específica de poderes para renunciar a ações**, faz necessária a manifestação expressa do Paciente no sentido de autorizar seus procuradores a realizar a renúncia, ou de ele mesmo a fazer" (fl. 9, grifei).

Logo, considera imperioso o fornecimento de procuração específica para que o outorgado exerça o poder de renúncia a determinado direito, ação ou benefício, de modo que, **deve ser desconsiderado o pedido de extinção do feito por falta de interesse, diante da ausência de procuração específica para tal finalidade.**

Requer, liminarmente, a **suspensão** do *mandamus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, "**até a juntada**

aos autos e procuração com poderes específicos para renúncia ao suposto benefício que poderá advir ao Paciente com a impetração do Habeas Corpus" (fl. 12, destaquei).

Por fim, a defesa ressalta que, "caso seja deferida a liminar, bem como posteriormente acostado aos autos a procuração com poderes específicos; a impetrante [...] informa que concordará com o pedido do paciente e desistirá do Habeas Corpus impetrado, mesmo entendendo que a desistência cabe somente aos impetrantes" (fl. 13).

Decido.

Primeiramente, não olvido que, conforme já decidiu esta Corte Superior, assentada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, **não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer** (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)" (HC 141316 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, DJe-104 Divulg 18-05-2017 Public 19-05-2017) (**AgRg no HC n. 372.352/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 10/06/2019).

No entanto, no caso em análise, a **Desembargadora Relatora do habeas corpus objeto desta impetração, ao indeferir a liminar, consignou tão somente o seguinte**:

> Os Impetrantes pretendem seja concedida liminar no sentido de determinar sobrestamento do Inquérito Policial instaurado para investigar conduta do Paciente até a vinda das informações pelo Impetrado e, no mérito, **pretendem o trancamento do referido procedimento investigatório.**
> Conforme se colhe deste processado, o Juiz da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital indeferiu liminar pleiteada nos autos do Habeas Corpus ali impetrado em favor do ora Paciente, de n° 0134828-61.2019.8.19.0001, no qual aponta como Autoridade coatora o Dr. Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática. Eis a íntegra do *decisum*:
> [...]
>
> Cuida-se de Habeas Corpus no qual os Impetrantes

> alegam a presença de excludente de ilicitude em fato praticado pelo paciente, que teria divulgado fotos íntimas de uma suposta pessoa com quem teria se relacionado. Ponderam os Impetrantes que houve dolo do paciente ao praticar a conduta. Dizem também que a conduta do paciente estaria abrangida pela causa de excludente de ilicitude prevista no §2° art. 218-C do Código Penal. Assim, passo a analisar o pleito liminar. Pois bem, prima facie não se vislumbra qualquer ilegalidade na noticiada apuração criminal. Na realidade, trata-se de crime de mera conduta, bastando que o agente pratique os núcleos do referido crime (art. 218, C do CP) para que, em tese, seja configurado o delito. Tal configuração depende da regular tramitação do Inquérito Policial. Por outro lado, ainda não é possível fazer qualquer discernimento em torno de eventual inexistência de conduta dolosa. Acrescente-se que não se percebe qualquer das hipóteses elencadas no §2° do art. 218-C do C, que poderiam acarretar a exclusão da ilicitude. Assim, por não enxergar a presença de ilegalidade ou ilicitude na noticiada apuração policial, INDEFIRO A LIMINAR. Publique-se. Intime-se a Autoridade Coatora para prestar esclarecimentos no prazo legal. Após, ao MP.

Depreende-se da decisão acima destacada que, na presente Ação Mandamental, os Impetrantes, **então, reiteram os mesmos argumentos já deduzidos perante o Juízo de 1a instância, o qual proferiu decisão em que apenas apreciou pedido liminar, aguardando aqueles autos, assim, a manifestação da Autoridade Policial e do Ministério Público para análise meritória**.

Por outro lado, diante de tudo o destacado, não vislumbro, prima facie, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, **não havendo, pois, prova incontestável da ilegalidade apontada**. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Diante do contexto aqui registrado, requisitem-se "informações apenas à autoridade apontada como coatora, qual seja, o Juiz da 41ª Vara Criminal, estimando-se o prazo de 05 dias para a resposta.

Decorridos sem atendimento, reitere-se a requisição, agora com o prazo de 48 horas (fls. 33-34, destaquei).

Pela simples leitura do suposto ato atacado, **verifica-se que a matéria relativa à validade da capacidade postulatória da ora impetrante não foi debatida pela instância de origem, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.** A Desembargadora **cingiu-se a examinar os requisitos para o (in)deferimento da medida de urgência.**

Ainda, que assim não fosse, entendo não ser **sequer cabível o habeas corpus**, porquanto a situação concreta não evidencia qualquer possibilidade de restrição ao direito de ir e vir do paciente, **pois o objeto exclusivo da impetração é a notória disputa de representatividade entre os patronos do paciente,**

Logo, uma vez que não está evidenciada, de pronto, **ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, nos termos do artigo 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**